

## BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro/Presidente

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Vice-Presidente

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Corregedor

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Ouvidora

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas  
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

**Ann Clélia de Barros Pontes**

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

## CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

**José Alexandre da Cunha Pessoa**

**Sérgio Franco Dantas**

**Adriana Cristina Dias Oliveira**

**Márcia Tereza Assis da Costa**

## SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;  
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

## CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br  
Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## Painel enfatiza o papel do fator amazônico no avanço do desenvolvimento sustentável durante o Diálogos Públicos Pará



Durante o primeiro painel do evento “Diálogos Públicos Pará”, realizado nesta quarta-feira (15), em Belém, gestores públicos, pesquisadores e parlamentares debateram o tema “Fator amazônico e oportunidades para o desenvolvimento sustentável da região”. O encontro, promovido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em parceria com o TCMPA e o TCE-PA, reuniu participantes com o objetivo de refletir sobre soluções para os desafios enfrentados pela administração pública na Amazônia.

O painel foi moderado pelo secretário do TCU no Pará, Márcio Gomes Sobreira, e contou com as contribuições do deputado federal Henderson Pinto, do reitor do Instituto Federal do Amazonas, Jaime Cavalcante Alves, e do professor e pesquisador do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), Danilo Araújo Fernandes.

Ao longo da discussão, os painelistas ressaltaram a importância de reconhecer a Amazônia não apenas como um bioma a ser protegido, mas como um território estratégico, com potencial para liderar um modelo de desenvolvimento baseado na bioeconomia, na inovação e na valorização local.

O professor Danilo Fernandes, do NAEA, reforçou a urgência de incluir soluções sustentáveis para o desafio da Amazônia. “O desafio que temos hoje é uma Amazônia fragmentada. É preciso investir em setores potenciais, em uma perspectiva de uma economia da floresta, que possa crescer, gerar renda, emprego e sustentabilidade”, pontuou.

O reitor Jaime Alves enfatizou a necessidade de uma compensação em relação aos custos amazônicos. “Temos custos a mais para fazer ações na Amazônia de logística, transporte, educação, energia, telecomunicações, insumos e matérias. São custos que devem ser levados em consideração quando políticas públicas são discutidas a nível nacional”, disse.

O deputado Henderson Pinto destacou os problemas que atrapalham o desenvolvimento amazônico, como o custo logístico elevado, baixa densidade populacional, grandes distâncias, preço da tarifa da energia elétrica, problemas climáticos e preço da passagem aérea. “O custo amazônico veio com o conceito de que o Brasil reconheça que nós precisamos corrigir essa injustiça histórica”, afirmou.

**LEIA MAIS...**

## NESTA EDIÇÃO

### DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** ..... **02**

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

➤ **PAUTA DE JULGAMENTO**..... **16**

### GABINETE DO CORREGEDOR

➤ **TERMO DE PARCELAMENTO**..... **20**

### GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ **DECISÃO/DESPACHO MONOCRÁTICA(O)**..... **20**

➤ **CITAÇÃO** ..... **22**

### GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

➤ **NOTIFICAÇÃO**..... **22**

### CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

➤ **NOTIFICAÇÃO**..... **23**

➤ **CITAÇÃO** ..... **25**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

#### ACÓRDÃO

##### ACÓRDÃO Nº 47.018

##### PROCESSO Nº 1.075001.2017.1.0022

**MUNICÍPIO:** SÃO DOMINGOS DO CAPIM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL

**NATUREZA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EXERCÍCIO:** 2017

**EMBARGANTE:** PAULO ELSON DA SILVA E SILVA (CPF 328.457.662-20)

**ADVOGADO:** NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA – OAB/PA 22.334

**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSENTES REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 612, RITCM-PA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por

unanimidade, o seguinte:

**DECISÃO:**

I – Não conhecer dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Paulo Elson da Silva e Silva, por meio de advogado habilitado, em razão da ausência dos requisitos estabelecidos no art. 612 e seguintes do RI/TCM-PA;

II – Submeto a presente decisão para homologação deste Colendo Plenário, conforme prevê o art. 617, §2º, do RI/TCM-PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém de 24 à 28 de março de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

##### ACÓRDÃO Nº 47.066

##### Processo nº 1.089001.2025.2.0009

**Órgão:** Prefeitura Municipal

**Município:** Bom Jesus do Tocantins

**Exercício:** 2025

**Assunto:** Revogação de Medida Cautelar Pregão Eletrônico SRP Nº 9.2025-07 PMBJT

**Remetente:** Jeilson Dos Reis Santos CPF: 661.504.002-63

**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico SRP Nº 9.2025-07 PMBJT. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do

Tocantins. Exercício de 2025. Fundamento art. 348, I do RITCM-PA. Ciência ao Gestor Municipal da Revogação

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

**DECISÃO:**

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Pregão Eletrônico SRP Nº 9.2025-07 PMBJT, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2025, nos termos do art. 348, I do RITCM-PA, em razão do encaminhamento da documentação que serviu de base à concessão da cautelar;

II – Dar ciência ao Gestor Municipal, Sr. Jeilson dos Reis Santos, da decisão;

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

##### ACÓRDÃO Nº 47.106

##### PROCESSO Nº 017398.2017.2.000

**MUNICÍPIO:** BRAGANÇA

**UNIDADE GESTORA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2017

**ORDENADOR:** MÁRIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR CPF: 352.909.942-20

**MPCM:** MARIA REGINA FRANCO CUNHA

**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FMS DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. FALHAS APONTADAS EM REPRESENTAÇÃO E CONSIDERADAS PROCEDENTES POR ESTE TRIBUNAL. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E RESSARCITÓRIAS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

**DECISÃO:**

I – Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bragança, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mário Ribeiro da Silva Junior.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

II – Deverá ser concedido ao ordenador Mário Ribeiro da Silva Junior o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-28.746.560,09, pelas despesas ordenadas no exercício

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 07 à 11 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

### ACÓRDÃO Nº 47.119

Processo nº 1.018330.2016.2.0001

**Município:** Breves

**Órgão:** FUNDEB

**Exercício:** 2016

**Ordenador(a):** Benedita Auxiliadora Cirino da Silva CPF: 353.354.592-04

**Assunto:** Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 39.581/TCM-PA, de 17/11/2021

**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 39.581/TCM-PA, DE 17/11/2021. FUNDEB DE BREVES. EXERCÍCIO 2016. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando em parte o Acórdão nº 39.581/TCM-PA, mantendo a não aprovação das contas da Sra. Benedita Auxiliadora Cirino da Silva, CPF: 353.354.592-04, Ordenadora de Despesas, responsável pela prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Breves, exercício de 2016, e excluindo a falha relativa ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, mantendo todas as demais falhas apontadas, bem como o julgamento pela Irregularidade, relativa ao não envio de verbas ao RPPS e demais falhas constantes no Acórdão recorrido;

II – Aplicar à ordenadora as seguintes multas estabelecidas, que devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1.201 UPF-PA, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (396, 273 e 92 dias cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM-PA;

2. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, prevista no Art. 689, III, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao RPPS da totalidade da contribuição retida do contribuinte, no valor de R\$-1.290.873,71,

descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$-2.710.563,93), descumprindo o Art. 50, II da LRF.

II – Cientificar o ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I, a III, do RI/TCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 7 a 11 de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

### ACÓRDÃO Nº 47.120

Processo nº 1.067279.2017.2.000

**Município:** Santa Cruz do Arari

**Órgão:** Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social

**Exercício:** 2017

**Ordenador(a):** Brenda Carolina Rodrigues de Albuquerque Portal CPF: 936.274.592-53

**Assunto:** Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 37.951/PA TCM-PA, de 03/02/2021

**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 37.951/PA TCM-PA, DE 03/02/2021. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO 2017. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando em parte o Acórdão nº 37.951-TCM/PA de 03/02/2021, mantendo a Irregularidade das contas de gestão da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2017, na gestão de Brenda Carolina Rodrigues de Albuquerque Portal, CPF: 936.274.592-53, permanecendo a falha referente às contribuições previdenciárias retidas para o RPPS, não repassados ao Instituto e ausência de repasse/Apropriação das obrigações patronais RPPS



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

descumprindo o Art. 40 da Constituição Federal, Art. 35 da Lei 4.320/64 e Art.50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Aplicar à ordenadora as seguintes multas estabelecidas, que devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no Art. 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas de segurados do RPPS sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos registradas no Balancete Financeiro, no valor de R\$-20.068,98, não repassadas ao Instituto, descumprindo o Art. 40 da Constituição Federal; bem como pela ausência de repasse/apropriação dos encargos previdenciários do RPPS no valor de R\$-20.608,90, descumprindo o Art. 40, da Constituição Federal, Art. 35, da Lei nº 4.320/64, Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 250 UPF-PA, prevista no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/16, em razão do incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, em descumprimento a Lei nº 8.212/91 e a Lei Federal nº 4.320/64 c/c Art. 50, II da LRF, observando que houve a negociação do débito previdenciário.

III – Cientificar a ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I, a III, do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

IV – Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 7 a 11 de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

### ACÓRDÃO Nº 47.204

Processo nº 010449.2023.2.000

**Município:** Aveiro

**Assunto:** Prestação de Contas

**Órgão:** FUNDEB

**Exercício:** 2023

**Instrução:** 5ª Controladoria

**Responsável:** Jacqueline Betânia Azevedo Dos Reis – CPF: 660.028.502-87

**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**Membro MPCM:** Maria Regina Franco Cunha

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB AVEIRO 2023. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

NÃO REMESSA DOS CERTAMES LICITATÓRIOS E RESPECTIVOS CONTRATOS. FALHAS FORMAIS. RECOLHIMENTO AOS COFRES E MULTAS AO FUMREAP. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB de Aveiro, exercício 2023, de responsabilidade da Sra. Jacqueline Betânia Azevedo Dos Reis, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, o Plenário decidiu a Unanimidade,

DECISÃO: Pela IRREGULARIDADE das contas, com os seguintes recolhimentos:

Aos cofres públicos:

I – R\$-3.638.734,12 (três milhões seiscentos e trinta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), visto que não comprovada a realização do certame licitatório e nem tampouco dos contratos.

II – Multa de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista pelo art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em não apropriar corretamente as Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$-790.720,07 (Setecentos e noventa mil e setecentos e vinte reais e sete centavos), em descumprimento ao art. 35 da Lei federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as devidas atualizações, as seguintes multas:

I – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno, combinado com o art. 72, inciso X, da Lei Complementar 101/2016, pelo não atendimento às seguintes Notificações; notificação nº 133/2023/5ªControladoria/TCM/PA, notificação nº 152/2023/5ªControladoria/TCM/PA, e notificação nº 090/2024/5ª Controladoria/TCM/PA.

II – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas remessas intempestivas das prestações de contas referentes ao 2º e ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, remetidas com 45 e 65 dias de atraso respectivamente.

III – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas remessas intempestivas das prestações de contas mensais, no que se refere ao Arquivo Contábil, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, remetidas com 137, 106, 75, 45, 138, 108, 77 e 59 dias de atraso, respectivamente, culminando em violação a uma obrigação legal, em inobservância da forma e dos prazos previstos no art. 335, §4º, do Regimento Interno deste TCM/PA (Ato 23/2020), combinado



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

com o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019 desta Corte de Contas.

IV – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, a título de multa, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas remessas intempestivas das prestações de contas mensais, no que se refere ao arquivo de Folha de Pagamento, nos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, remetidas com 12, 137, 230, 75, 45, 14, 108, 77 e 46 dias de atraso, respectivamente.

V – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, II Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c art. 698, I, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, no que se refere a divergência entre o valor do saldo final declarado e o levantado.

VI – 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não encaminhamento dos Pareceres, relacionados ao Controle Social, de competência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no que se refere ao 2º e ao 3º quadrimestres de 2023, em descumprimento à Instrução Normativa nº 002/2019 deste TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a Ordenadora passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Independente do Trânsito em Julgado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual no. 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo não superior a um ano, os bens da Sra. Jacqueline Betânia Azevedo Dos Reis, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$-3.638.734,12 (três milhões e seiscentos e trinta e oito mil e setecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigido, visto que não comprovada a realização do certame licitatório e nem tampouco dos contratos.

Recomenda-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Sra. Jacqueline Betânia Azevedo Dos Reis, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome da Ordenadora, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro para conhecimento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

## ACÓRDÃO Nº 47.231

**Processo nº 1.022002.2017.2.0001 Assunto: Recurso Ordinário**

**Órgão:** Câmara Municipal

**Município:** Capanema

**Recorrente:** Rubens Oliveira Ancelmo (CPF/MF N° 117.466.372-34)

**Instrução:** 6ª Controladoria de Controle Externo

**Procuradora MPCM:** Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

**Relator:** Conselheiro Lúcio Vale

**Exercício:** 2017

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PUGNA PELA REFORMA DO ACÓRDÃO 38.907. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos tratam os presentes autos do Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Rubens Oliveira Ancelmo, pugnano pela reforma do Acórdão 38.907, de 7/7/2021, que considerou irregular a sua prestação de contas enquanto Ordenador da Câmara Municipal de Capanema, exercício financeiro de 2017.

PRELIMINARMENTE, cabe analisar a regularidade recursal estabelecida inicialmente pela Vice-Presidência deste TCM-PA, na forma regimental, e ratificada pelos entendimentos firmados sequencialmente pela 6ª Controladoria e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da LC Estadual 109/2016 e RITCM-PA, pelo que, considerando a tempestividade, bem como a legitimidade do Ordenador das Contas, CONHEÇO do presente Recurso Ordinário.

Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, pelo Conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito, acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e decido pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário, para modificar os termos do Acórdão 38.907/2021 e aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Capanema, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rubens Oliveira Ancelmo.

Devendo a ementa e as multas ficarem assim consignadas:

Nos termos do artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016, resolvo JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rubens Oliveira Ancelmo, devendo o responsável efetuar, ao FUMREAP, os recolhimentos a seguir especificados, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, a título de multas, dos seguintes valores:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA, pelo envio intempestivo de justificativas para as distorções constatadas no pagamento de subsídios aos Vereadores;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso III, alínea "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva de processos licitatórios, em inobservância à Lei Federal nº 8.666/93.

E, ainda, recolher ao Erário Municipal de Capanema a multa abaixo aplicada, nos termos do art. 712, I parágrafo único, do RITCMPA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA, pelo descumprimento ao regime de competência, em inobservância ao art. 50, II da LRF aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS);

Expedir ao Ordenador o competente Álvaro de Quitação, no valor de R\$-4.657.258,09 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) somente após a comprovação dos recolhimentos ao FUMREAP e ao Erário Municipal de Capanema das multas acima discriminadas.

Fica o Ordenador ciente, desde já, de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.

Este é o voto que submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 28 a 30 de abril de 2025

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

### ACÓRDÃO Nº 47.236

Processo nº 201611740-00 (230012005-00)

**Assunto:** Pedido de Revisão

**Órgão:** Prefeitura Municipal

**Município:** Capitão Poço

**Rescindente:** Francisco Gregório da Silva – Falecido (CPF/MF 024.728.302-97)

**Instrução:** 6ª Controladoria

**Procurador MPCM:** Marcelo Fonseca Barros

**Conselheiro Relator:** Lúcio Vale

**Exercício:** 2005

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos tratam os presentes autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco Gregório da Silva, Chefe do Poder Executivo de Capitão Poço, exercício financeiro de 2005, com fulcro no art. 269, caput, do RITCM-PA, impugnando a decisão

consubstanciada na Resolução nº 11.562/2014, de 19/8/2014 e Publicada no DOE nº 32.755 de 24/10/2014 que, por unanimidade, julgou pelo provimento parcial do recurso ordinário (Resolução nº 11.122/2013), porém manteve a não aprovação das suas contas.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão, foi verificada sua tempestividade, visto que foi protocolado dentro do prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 629 do RITCM-PA, bem como que o recorrente guarda legitimidade enquanto ex-Chefe do Poder Executivo de Capitão Poço, exercício de 2005, pelo que ratifico a decisão de admissibilidade do mesmo e CONHEÇO do presente Pedido de Revisão.

O rescindente, Sr. Francisco Gregório da Silva, ex-Prefeito do Município de Capitão Poço no exercício de 2005, veio a óbito em 10/08/2021, fato confirmado nos autos.

É oportuno observar que a tramitação deste processo espelha uma realidade institucional consolidada, sob a qual não se reconhecia, no âmbito dos Tribunais de Contas: A aplicação do instituto da prescrição, conforme entendimento que vigorou por anos no Supremo Tribunal Federal.

Tal posicionamento foi superado por decisões vinculantes do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, que afirmam, de forma categórica, a aplicabilidade da prescrição, inclusive intercorrente, às pretensões sancionatórias e de ressarcimentos fundados em decisões dos Tribunais de Contas.

Diante dessa nova realidade, o TCM-PA promoveu alterações em sua Lei Orgânica (LC Nº 109/2016), em 22/11/2022, e em seu Regimento Interno (Ato nº 28/2024), em 30/4/2024, instituindo os arts. 78-A a 78-R da LO e 489-A a 489-J do RI, que disciplinam a prescrição ordinária (quinquenal), intercorrente (trienal), os seus marcos iniciais e causas suspensivas e interruptivas.

No caso concreto em comento, observa-se que: (i) O pedido de revisão foi autuado em 25/10/2016, interrompendo o prazo prescricional conforme §5º do art. 489-F do Regimento Interno; (ii) Sua admissibilidade foi publicada somente em 21/6/2018, reiniciando-se, então, o prazo para contagem da prescrição intercorrente (art. 489-G, §1º do RITCM-PA);

(iii) A instrução processual pela 6ª Controladoria de Controle Externo apenas foi concluída em 16/10/2024, após mais de 3 anos de paralisação processual, configurando prescrição intercorrente; (iv) Ademais, transcorreram mais de 5 anos desde o protocolo do pedido sem conclusão do julgamento, configurando também prescrição ordinária (quinquenal).

A decisão rescindenda não impôs obrigação de ressarcimento ao erário municipal, mas aplicou multas de natureza pessoal, hoje extintas, inclusive, pelo falecimento do gestor.

Ainda que se mantivesse a possibilidade de exame das contas em sede de juízo político pela Câmara Municipal, o falecimento do ordenador de despesas compromete definitivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais a serem resguardados neste Tribunal.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com fulcro nos arts. 78-A a 78-R da Lei Orgânica do TCM-PA e arts. 489-A a 489-J, 502 do Regimento Interno, pelo reconhecimento da prescrição do presente Pedido de Revisão, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Capitão Poço, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Gregório da Silva (falecido), para fins de, alterando a Resolução nº 11.562/2014, bem como a Resolução nº 11.122/2013, determinar o Arquivamento das Contas e comunicação a Câmara Municipal de Capitão da alteração do parecer prévio emitido, em razão do presente julgamento, que altera as Resoluções supracitadas.

Este é o voto que submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 28 a 30 de abril de 2025

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

### ACÓRDÃO Nº 47.256

Processo nº 029425.2022.2.000

**Município:** Curuçá

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Educação

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

**Interessado(a):** Deusdete Ataide de Miranda Junior CPF: 700.618.742-72

**Advogado/Contador:** Clayton Brasil Oliveira – CPF: 508.344.442-91

**Procurador(a)** do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FME DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO ORDENADOR APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas do FME de Curuçá, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ordenador Deusdete Ataide De Miranda Junior, CPF: 700.618.742-72, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016;

II – Aplicar ao ordenador multa na quantidade de 300 UPF-PA, pela não remessa dos Pareceres quadrimestrais do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA, a qual deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RITCM-PA;

III – Cientificar o ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da

presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental; IV – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador de despesas no valor de R\$-6.335.788,20 (seis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), após o recolhimento da multa.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 6 de maio de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)  
Protocolo: 53717

### ACÓRDÃO Nº 46.734

Processo nº: 202030068-00 de 20/12/2019

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Belém- IPMB

**Município:** Belém

**Interessado:** Wilson da Silva Machado – CPF nº 039.734.502-00

**Responsável:** Luiz Guilherme Machado de Carvalho - CPF:066.230.932-49

**Membro/MPCM:** Maria Regina Cunha

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: Considerar tacitamente registrada**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 0615 de 27/08/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Wilson da Silva Machado – CPF nº 039.734.502-



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**00**, no cargo de Médico, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.569.84 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005 e Legislação Municipal.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

**\*REPUBLICADO POR EQUÍVOCO NO Nº DA PORTARIA, NO DOE Nº 1.910 DE 17/03/2025\***

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.062

**PROCESSO Nº: 1.051002.2024.2.0009 (DATA DO INGRESSO: 21/11/2024)**

**ASSUNTO:** SUBSÍDIOS (VEREADORES)

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL

**MUNICÍPIO:** ÓBIDOS

**EXERCÍCIO:** 2024

**RESPONSÁVEL:** RYLDER RIBEIRO AFONSO (CPF: 489.606.162-49) – Presidente

**MIN. PÚBLICO:** MARCELO FONSECA BARROS – PROCURADOR

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/CART.110, III DO ATO Nº 29/2024-RITCM/PA)

**EMENTA:** ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. LEI MUNICIPAL Nº 5.947/2024. CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. LEGISLATURA 2025–2028. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (ART. 29, VI, "C", DA CF/88). ANTERIORIDADE E INICIATIVA ATENDIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PUBLICIDADE COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE APONTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL ANTES DE EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO. MULTA NÃO APLICADA CONFORMIDADE DO ATO. CIÊNCIA AO RELATOR DAS CONTAS E À CONTROLADORIA RESPONSÁVEL PELAS CONTAS.

1. Conformidade com o Art. 29, VI da CF/88;
2. Cumprimento dos requisitos e limites constitucionais;
3. Intempestividade no envio do ato, sem prejuízo à instrução, dispensada a aplicação de multa face ausência de citação prévia do responsável;
4. Ciência ao Relator das contas e a Controladoria responsável pelas contas.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

**1. Considerar a CONFORMIDADE** aos ditames constitucionais e legais da Lei nº 5.947/2024, de 17/06/2024, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Óbidos para o mandato eletivo de 2025–2028 em R\$11.000,00 (onze mil reais), uma vez observados os requisitos pertinentes; e

**2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2025-2028 para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sessão do Presencial da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 02 de Abril.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.166

**Processo nº: 202031237-00 de 27/05/2020**

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município de Belém – IPMB

**Município:** Belém

**Interessada:** Juruze Dias Rodrigues - CPF nº 093.329.522-72

**Responsável:** Luiz Guilherme Machado de Carvalho - CPF nº 066.230.932-49

**Membro/MPCM:** Marcelo Fonseca Barros

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 4º, III, c/c os §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0155/2020-GP/IPMB de 27/02/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria especial à Sra. Juruze Dias Rodrigues - CPF nº 093.329.522-72, no cargo de Médico, com fundamento no art. 40, § 4º, III, c/c os §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, com percepção de proventos integrais no valor de



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

R\$2.549,83 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

### ACÓRDÃO Nº 47.170

Processo nº: 202031444-00 de 22/06/2020

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públ. do Município de Belém – IPMB

**Município:** Belém

**Interessada:** Miriam Teixeira de Sousa - CPF nº 150.154.082-34

**Responsável:** Luiz Guilherme Machado de Carvalho - CPF nº 066.230.932-49

**Membro/MPCM:** Erika Vasconcellos

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024 )

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NEGATIVA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACERCA DA PARCELA “ADICIONAL DE TURNO”. SUSPENSÃO DO VALOR REFERENTE À PARCELA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. DISPENSAR DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ.

1. O atendimento aos requisitos legais não restou demonstrado nos autos. Ausência de documentação comprobatória apta e idônea acerca da incorporação da parcela “Adicional de Turno”, nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Municipal nº 7.502/1990, pelo que se configura irregular a sua inclusão junto aos proventos, bem como o seu reflexo junto ao “Adicional por Tempo de Serviço”.

2. Cabe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém sanear a irregularidade que compromete a legalidade e o registro do ato e, em seguida, submeter ao Tribunal novo processo , livre da ilegalidade apurada.

3. O gestor deverá abster-se de suspender o pagamento do valor total dos proventos, conforme o disposto no art. 672, parágrafo único do RI/TCM-PA, uma vez que a negativa de registro ocorreu por desacerto do próprio Instituto, suspendendo apenas o pagamento referente à parcela “Adicional de Turno” e seu reflexo junto ao “Adicional por Tempo de Serviço”.

4. Dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que não restou configurada a má-fé da beneficiária;

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

**I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0264/2020-GP/IPMB , de 23/03/2020 , do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Miriam Teixeira de Sousa – CPF nº 150.154.082-34, no cargo de Agente de Serviços Gerais - nível FAF , com proventos integrais, no valor de R\$3.400,32 (três mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal, em razão da incorporação indevida do “Adicional de Turno”, haja vista a ausência de documentação comprobatória idônea apta a atestar a percepção da referida parcela pelo lapso temporal de 03 (três) anos, de modo a possibilitar a sua incorporação aos proventos , e o seu reflexo junto ao “Adicional por Tempo de Serviço” .**

**II – Fixar prazo** de 30 (trinta) dias , contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial aplicação de multa, conforme disposição art. 657 c/c o art. 698, II “b” e “c” do mesmo Regimento;

**III – Saneadas** as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

**IV – O Instituto de Previdência** dos Servidores Públicos do Município de Belém deverá abster-se de suspender o pagamento do valor total dos proventos, conforme o disposto no art. 672, parágrafo único do RI/TCM-PA, uma vez que a negativa de registro ocorreu por desacerto do próprio Instituto, suspendendo apenas o pagamento referente à parcela “Adicional de Turno” e seu reflexo junto ao “Adicional por Tempo de Serviço”, uma vez que a incorporação do referido adicional não encontra guarida na legislação municipal e impacta no valor total dos proventos.

**V – Dispensar** a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**ACÓRDÃO Nº 47.171****Processo Nº: 201932569-00 de 10/10/2019****Natureza:** Aposentadoria**Origem:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município de Belém-IPMB**Município:** Belém**Interessado:** Claudionor Gomes dos Santos - CPF: 036.458.272-34**Responsável:** Luiz Guilherme Machado de Carvalho – CPF nº 066.230.932-49**Membro/MPCM:** Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 0819/2018 - GP/IPMB de 30/10/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém-IPMB, que aposentou por invalidez, o Sr. Claudionor Gomes dos Santos – CPF nº 036.458.272-34, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.176,88 (mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de abril de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator****ACÓRDÃO Nº 47.172****Processo nº: 201932911-00 de 22/11/2019****Natureza:** Aposentadoria**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPMB**Município:** Belém**Interessada:** Ivanil Maria Magno Magalhães (CPF: 229.083.662-15)**Responsável:** Luiz Guilherme Machado de Carvalho - Presidente (CPF: 066.230.932-49)**Membro MPCM:** Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos à lei.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:**

**I - Considerar tacitamente registrada**, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS e ao teor do enunciado da Súmula 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, publicada em 17/4/2024, a Portaria nº 0499/2019/GP/IPMB de 10/07/2019 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou a Sra. Ivanil Maria Magno Magalhães - CPF Nº 229.083.662-15, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal, com proventos integrais, no valor de R\$3.190,28 (três mil, cento e noventa reais e vinte e oito centavos);

**II - Dar ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de do Município de Belém-IPMB quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular o


<https://www.tcmpa.tc.br/>


presente benefício e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 686/2023-NAP/TCMPA (documento sistema e-tcmpa nº 2024009459) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.175

Processo Nº: 202030513-00 de 17/02/2020

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém

**Município:** Belém

**Interessado(a):** Luzia Patrocínio da Silva – CPF: 089.068.312-34

**Responsável:** Luiz Guilherme M. de Carvalho – Presidente – CPF: 066.230.932-49

**Membro/MPCM:** Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 0756/2019GP/IPMB de 02/10/2019 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou a Sra. Luzia Patrocínio da Silva - CPF Nº 089.068.312-34, no cargo de Técnico em Enfermagem, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal, com proventos integrais, no valor de R\$3.973,76 (três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.176

Processo Nº: 202030524-00 de 21/02/2020

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém

**Município:** Belém

**Interessado(a):** Sonia Maria Pereira do Nascimento – CPF: 145.561.032-15

**Responsável:** Luiz Guilherme M. de Carvalho – Presidente – CPF: 066.230.932-49

**Membro/MPCM:** Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 0950/2019 GP/IPMB de 27/12/2019 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou a Sra. Sonia Maria Pereira do Nascimento - CPF Nº 145.561.032-15, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal, com proventos integrais, no valor de R\$1.914,86 (mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**ACÓRDÃO Nº 47.182**

**PROCESSO Nº: 202132062-00 (Data de ingresso neste TCM: 08/07/2021)**

**NATUREZA:** APOSENTADORIA

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPMA

**MUNICÍPIO:** ANANINDEUA

**RESPONSÁVEL:** LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA SANOVA (694.960.642-72) – PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIA DA CONCEIÇÃO CANTO LEÃO (167.705.522-72)

**MIN. PÚBLICO:** MARIA REGINA CUNHA – PROCURADORA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 29/2024-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA Nº 0200/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR NÍVEL II. PROVENTOS INTEGRAIS. COMPROVAÇÃO DE INGRESSO REGULAR NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA - CTC. PRECEDENTES CEJ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;

2. Fundamento legal nº Art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 84 da Lei Municipal nº 2.177/05 c/c Lei Complementar nº 2.355/09;

3. Aplicabilidade das regras previdenciárias anteriores à EC nº 103/2019, em razão da regulamentação municipal posterior à concessão do benefício;

4. Ato concessivo de benefício previdenciário que preenche os requisitos constitucionais aplicáveis, com processo devidamente instruído;

5. Proventos integrais adequadamente calculados.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021, com as alterações consolidadas até o ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0200/2020 de 03/08/2020, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à servidora Sra. Maria da Conceição Canto Leão, portadora do CPF nº 167.705.522-72, no cargo de Professor nível II, com proventos integrais no valor de R\$6.772,27 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 84 da Lei Municipal nº 2.177/05 c/c Lei Complementar nº 2.355/09.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de Abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

**ACÓRDÃO Nº 47.183**

**PROCESSO Nº: 201804332-00 (Data de ingresso neste TCM: 21/05/2018)**

**NATUREZA:** APOSENTADORIA

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

**MUNICÍPIO:** PARAGOMINAS

**RESPONSÁVEL:** RAULISON DIAS PEREIRA (033.568.922-15) – PRESIDENTE

**INTERESSADA:** LUCENILDE FARIA DOS SANTOS (298.896.002-00)

**MIN. PÚBLICO:** ÉRIKA PARAENSE - PROCURADORA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 29/2024-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA Nº 029/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAGOMINAS. PRIMEIRO PROTOCOLO DATADO DE 21/05/2018. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 013/2018/TCM-PA. NOVO PROTOCOLO DATADO DE 18/11/2021. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVENÇÃO PARA RELATORIA. ANÁLISE DO MESMO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 407 DO RITCM-PA E ART. 286, II DO CPC. DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DECISÃO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DECRETO FEDERAL N. 10.188/2019. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA OBTENÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 443 DO RITCM-PA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TERCEIROS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRONUNCIAMENTO EXARADO PELA CEJ PASSÍVEL DE DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE DE CONCESSÃO DE ATO INICIAL DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE 5 ANOS PARA ANÁLISE. TEMA 445 DO STF. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO PROTOCOLO. REGISTRO TÁCITO.

1. Embora existam protocolos distintos, verifica-se que há identidade processual, uma vez que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, motivo pelo qual se entende que há prevenção para relatoria;

2. Admite-se, excepcionalmente, a possibilidade de declaração de insubsistência da decisão que extinguiu o processo sem análise do mérito, mesmo após o decurso do prazo de 2 anos, tendo em vista que se trata de decisão eivada de vícios, cujos prejuízos decorrentes não atinge terceiros interessados, mas somente o erário, ao inviabilizar a compensação previdenciária;

3. A decisão que extinguiu o processo sem análise do mérito — sendo, portanto, acobertada apenas pela coisa julgada formal —, refere-se a um pronunciamento exarado pela Câmara Especial de Julgamento, o qual é passível de declaração de insubsistência,



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

ainda que de forma excepcional, haja vista a produção de efeito que impacta na saúde financeira do RPPS;

4. Considerando tratar-se de análise de ato de concessão inicial de aposentadoria, o prazo decadencial de 5 anos estabelecido pelo Tema n. 445 do STF deve ser contado a partir do primeiro protocolo;

5. A decisão de extinção de processo sem análise do mérito não suspende o prazo de 5 anos para análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, conforme decidido pelo STF.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021, com as alterações consolidadas até o ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

**1. Declarar a insubsistência da Resolução nº 15.335 de 29/04/2020** da Câmara Especial de Julgamento, proferida nos autos do Processo nº 201804332-00, com fundamento nos Arts. 436 e 443 do RITCM, em razão da exigência de registro dos benefícios previdenciários pelos Tribunais de Contas para obtenção da compensação previdenciária, nos termos do Decreto Federal nº 10.188 de 20/12/2019;

**2. Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 029/2018 de 14/05/2018**, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria a Sra. LUCENILDE FARIAS DOS SANTOS, no cargo de Professora Pedagógica, com proventos integrais no valor de R\$6.763,60 (seis mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) e fundamento no Art. 6º da EC nº 41/2003 e na Lei Municipal nº 884/2015.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de Abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.187

**PROCESSO Nº: 201932887-00 (Data de ingresso neste TCM: 25/10/2019)**

**NATUREZA:** APOSENTADORIA

**ORIGEM:** INST. DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMMA

**MUNICÍPIO:** MONTE ALEGRE

**RESPONSÁVEL:** CLEONICE MENDES DA SILVA (CPF: 472.861.642-87) – PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIA LUISA ALVES DE LIMA (CPF: 484.619.702-68)

**MIN. PÚBLICO:** ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA - PROCURADORA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 29/2024-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA Nº 057/2019 de 22/10/19. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – ZONA RURAL. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);

3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021, com as alterações consolidadas até o ato nº29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 057/2019 de 22/10/2019, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a servidora Sra. Maria Luisa Alves de Lima, inscrita no CPF sob o nº 484.619.702-68, no cargo de Agente de Serviços Gerais-Zona Rural, com proventos integrais no valor de R\$1.247,50 (hum mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) - a ser atualizado conforme salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 – e fundamento legal no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c Art. 22 da Lei Municipal nº 4.647/05.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de Abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.188

**PROCESSO Nº: 202030050-00 (Data de ingresso neste TCM: 18/12/2019)**

**NATUREZA:** APOSENTADORIA

**ORIGEM:** INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUN – ALTAPREV

**MUNICÍPIO:** ALTAMIRA

**RESPONSÁVEL:** FABIANO BERNARDO DA SILVA – PRESIDENTE (CPF: 767.209.852-72) **INTERESSADA:** ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (CPF: 180.818.432-72)

**MIN. PÚBLICO:** MARIA REGINA CUNHA – PROCURADORA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 29/2024-RITCM/PA)

**EMENTA:** RESOLUÇÃO Nº 068/2018 de 06/09/18. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALTAMIRA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021, com as alterações consolidadas até o ato nº29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Resolução nº 068/2018 de 06/09/2018**, que concedeu aposentadoria por invalidez a servidora Sra. Rosa Maria Oliveira Ferreira, inscrita no **CPF sob o nº 180.818.432-72**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com proventos integrais no valor de R\$ 1.001,70 (hum mil e um reais e setenta centavos) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º, da CF/88 – e fundamento legal no Art. 40, §1º, I da CF c/redação da EC nº 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de Abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.189

**PROCESSO Nº: 202030071-00 (Data de ingresso no TCM: 26/12/2019)**

**NATUREZA:** APOSENTADORIA

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - IPMB

**MUNICÍPIO:** BELÉM

**RESPONSÁVEL:** LUIZ GUILHERME MACHADO DE CARVALHO (**CPF: 066.230.932-49**) - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** NAIR MEDEIROS DA SILVA (**CPF: 207.712.742-20**)

**MIN. PÚBLICO:** MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS - PROCURADORA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 29/2024-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA Nº 0013/2019 de 03/01/19. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021, com as alterações consolidadas até o ato nº29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0013/19 de 03/01/2019**, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Sra. Nair Medeiros da Silva, inscrita no **CPF sob o nº 207.712.742-20**, no cargo de Técnica em Enfermagem, com proventos proporcionais no valor de R\$2.429,73 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) e fundamento legal no Art. 6º-A da EC nº41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de Abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

#### ACÓRDÃO Nº 47.193

**Processo: 1.059001.2020.2.0019 de 20/03/2024**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto de Moz

Assunto: Lei nº 1.799/2020 – fixa os subsídios dos Secretários Municipais – legislatura 2021/2024 Responsável: Rosibergue Torres Campos **CPF nº 735.394.812-49**

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA- Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº 29/2024)

**EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – 2021/2024. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. CONFORMIDADE.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com as alterações do Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:**

**I – Pela conformidade da Lei nº 1.799/2020 de 26/08/2020** que fixa o valor do subsídio mensal dos Secretários Municipais de Porto de Moz em R\$5.060,23 (cinco mil, sessenta reais e vinte e três centavos), em para a legislatura 2021/2024, a partir de 1º de janeiro de 2021;

**II – Pelo envio** dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2021/2024 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**ACÓRDÃO Nº 47.210****Processo: 111002.2017.2.000****Origem:** Câmara Municipal de Breu Branco**Assunto:** Prestação de Contas Anuais de Gestão**Exercício:** 2017**Responsável:** Hildeblano de Souza Azevedo, **CPF nº 365.055.362-72****Representante** do MPCM: Maria Regina Cunha**Relator:** Conselheiro Sérgio Franco Dantas(substituindo)**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO 2017. PELA REGULARIDADE. SEM RESSALVAS DAS CONTAS DE HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO. ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual, de acordo com o artigo nº 59, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****1- Pela Regularidade, sem Ressalvas,** das Contas da Câmara Municipal de Breu Branco, exercício financeiro de 2017, em favor de Hildeblano de Souza Azevedo, ordenador de despesas, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, a quem esta Corte de Contas deverá expedir o Alvará de Quitação pelo valor que esteve sob sua responsabilidade, naquele período, ou seja, de R\$ 2.808.000,00(dois milhões, oitocentos e oito mil reais).

Sessão Eletrônica, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 28 a 30 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**ACÓRDÃO Nº 47.242****Processo: 201907771-00****Unidade Administrativa:** FUNDEB**Município:** Limoeiro do Ajuru**Assunto:** Pedido de Revisão**Exercício:** 2013**Responsável:** Amarildo Gonçalves Pinheiro, **CPF nº 172.396.642-87****Representante do MPCM:** Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos**Relator:** Conselheiro Sérgio Franco Dantas(substituindo)**EMENTA:** PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 31.899/2018. EXCLUSÃO DA FALHA DE NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODIFICANDO PARA REGULARIDADE. COM RESSALVAS. FUNDEB. LIMOEIRO DE AJURU. 2013.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual, de acordo com o artigo nº 59, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****1- Pela Regularidade, com Ressalvas, das Contas do FUNDEB,** de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2013, de Amarildo Gonçalves Pinheiro, **CPF nº 172.396.642-87**, ordenador de despesas, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, mantidas as multas contidas no Acórdão nº 31.899/2018.

Sessão Eletrônica, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 28 a 30 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 17.241****PROCESSO E-TCM Nº 1.023001.2018.1.0014 (023001.2018.1.000)****MUNICÍPIO:** CAPITÃO POÇO**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL**EXERCÍCIO:** 2018**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

**RESPONSÁVEL:** JOÃO GOMES DE LIMA – CPF/PA Nº 423.850.752-53**CONTADOR:** JOSÉ AUGUSTO RUFINO DE SOUSA**MPC:** PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizada no período de 28/04/2025 a 30/04/2025, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL das CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOÃO GOMES DE LIMA, para análise de documentação complementar (memorial descritivo), recebida através do SPE/TCM-PA (Sistema de Processo Eletrônico).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 28 a 30 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**Protocolo: 53717**<https://www.tcmpa.tc.br/>

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP****PAUTA DE JULGAMENTO****CONS. LÚCIO VALE**

O **Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **20/05/2025**, às **9h30**, em sua sede, os seguintes processos.

**01) Processo nº 080002.2021.2.000**

**Ordenador: Sr(a). NOE CASTILHO BITENCOURT - CPF: 729.544.002-00**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2021

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

**02) Processo nº 1.064001.2025.2.0007**

**Ordenador/Responsável: Sr(a). ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA - CPF: 604.128.952-34**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**03) Processo nº 1.015001.2025.2.0005**

**Ordenador: Sr(a). LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA - CPF: 647.172.322-91**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**04) Processo nº 1.014001.2024.2.0029**

**Ordenador: Sr(a). JOÃO CLAUDIO TUPIMANBÁ ARROYO - CPF: 148.292.822-15**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**05) Processo nº 1.123001.2024.2.0003**

**Ordenador: Sr(a). ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA - CPF: 293.940.152-72**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARA

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**06) Processo nº 1.106001.2025.2.0007**

**Ordenador: Sr(a). CARLOS ANTONIO ZANCAN - CPF: 870.727.502-15**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: CELICE DO SOCORRO PALHETA PEREIRA - CONTADOR - CRC/PA 21906

**07) Processo nº 1.106001.2025.1.0008**

**Ordenador: Sr(a). CARLOS ANTONIO ZANCAN - CPF: 870.727.502-15**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: CELICE DO SOCORRO PALHETA PEREIRA - CONTADOR - CRC/PA 21906

**08) Processo nº 1.101414.2025.2.0004**

**Ordenador/Responsável: Sr(a). KATIANNE PENHA EVANGELISTA DA SILVA - CPF: 770.100.862-49**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**09) Processo nº 1.053001.2024.2.0002**

**Denunciante:** Sr(a). **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ: 05.340.639/0001-30**

**Denunciado:** Sr(a). JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA - CPF: 017.372.655-08

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – DENÚNCIA

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: Noely Rodrigues - ADVOGADA - OAB/SP 424662

**10) Processo nº 1.053001.2024.2.0003**

**Denunciante:** Sr(a). **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CNPJ: 25.165.749/0001-10**

**Denunciado:** Sr(a). JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA - CPF: 017.372.655-08

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – DENÚNCIA

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: Gabriela Kauane Zanardo Marques - ADVOGADA - OAB/SP 430650, Rodrigo Ribeiro Marinho - ADVOGADO - OAB/SP 385843

**11) Processo nº 1.046001.2024.2.0001**

**Representado:** Sr(a). **MARIA LUCILENE GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE - CPF: 265.928.272-20**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: Gercino Moreira Sabba - Advogado - OAB/PA 21321, - - 0

**12) Processo nº 1.133001.2023.2.0028**

**Representante:** Sr(a). **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU - CNPJ: 00.545.482/0001-65**

**Representado:** Sr(a). RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO - CPF: 159.002.403-63

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**13) Processo nº 051001.2023.1.000**

**Ordenador:** Sr(a). **JAIME BARBOSA DA SILVA - CPF: 120.550.852-04**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO - CONTADOR - CRC-PA 15562

**14) Processo nº 022427.2022.2.000**

**Ordenador:** Sr(a). **ELCIO PEREIRA RIBEIRO - CPF: 254.867.802-49**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CAPANEMA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Maria de Lourdes Carvalho O Brien - - 0

**15) Processo nº 029002.2015.2.000**

**Ordenador:** Sr(a). **EGIDIO NASCIMENTO PAES - CPF: 025.287.702-00**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA - CONTADOR - CRC 9922

**16) Processo nº 032002.2015.2.000**

**Ordenador:** Sr(a). **NORMANDO MENEZES DE SOUZA - CPF: 585.404.072-72**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: MARCUS PLINIO GARCIA DE LIMA -  
CONTADOR - SSP 2854493

**17) Processo nº 044002.2015.2.000**

**Ordenador: Sr(a). MARIA INEZ MONTEIRO DA ROSA - CPF:  
157.819.332-04**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de  
Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: PAULO SERGIO FADUL NEVES - CONTADOR -  
CRC-PA 8812

**18) Processo nº 050002.2015.2.000**

**Ordenador: Sr(a). CARLOS MIGUEL BARBOZA LOBO - CPF:  
380.458.502-72**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de  
Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: CARLOS MIKE DE LIMA MEDEIROS -  
CONTADOR - crc-pa 15592, VINICIUS

NAZARENO GARCIA DE LIMA - CONTADOR - CRC-PA 14352

**19) Processo nº 141002.2016.2.000**

**Ordenador: Sr(a). ORLANDO JULIO DA SILVA - CPF: 048.498.502-  
78**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de  
Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junio

Advogado/Contador: ANTONIO EGIBERTO LEITE BRITO -  
CONTADOR - CRC 12297

**20) Processo nº 141002.2015.2.000**

**Ordenador: Sr(a). ORLANDO JULIO DA SILVA - CPF: 048.498.502-  
78**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de  
Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ANTONIO EGIBERTO LEITE BRITO -  
CONTADOR - CRC 12297

**21) Processo nº 075002.2016.2.000**

**Ordenador: Sr(a). NAZARENO TRINDADE DE CRISTO - CPF:  
790.959.412-72**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de  
Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: IBRAN DOS SANTOS NOVAES - CONTADOR -  
PC 1559831

**22) Processo nº 075002.2015.2.000**

**Ordenador: Sr(a). NAZARENO TRINDADE DE CRISTO - CPF:  
790.959.412-72**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de  
Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: IBRAN DOS SANTOS NOVAES - CONTADOR -  
PC 1559831

**23) Processo nº 103002.2016.2.000**

**Ordenador: Sr(a). ARANILDE BARROS DA COSTA - CPF:  
298.212.742-34**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DE PIRABAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de  
Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: LEONARDO RODRIGUES DE LEAO -  
CONTADOR - CRC-PA 17220

**24) Processo nº 103002.2015.2.000**

**Ordenador: Sr(a). ARANILDE BARROS DA COSTA - CPF:  
298.212.742-34**



Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DE PIRABAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: LEONARDO RODRIGUES DE LEAO - CONTADOR - CRC-PA 17220

**25) Processo nº 125002.2015.2.000**

**Ordenador: Sr(a). ARIVALDO SARAIVA FERREIRA - CPF: 714.058.792-20**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA - CONTADOR - CRC 8841

**26) Processo nº 144002.2016.2.000**

**Ordenador: Sr(a). JOSE ADILSON DA SILVA - CPF: 402.538.642-91**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: IBRAN DOS SANTOS NOVAES - CONTADOR - PC 1559831

**27) Processo nº 086002.2016.2.000**

**Ordenador: Sr(a). CHEIRLIANE MELO VIANA - CPF: 704.794.022-72**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ELCIRAM ALEXANDRE SILVA - CONTADOR - SSP 2653678

**28) Processo nº 143002.2023.2.000**

**Ordenador: Sr(a). JOSE ALVES DE ALMEIDA FILHO - CPF: 706.312.042-53**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

**29) Processo nº 138211.2021.2.000**

**Ordenador: Sr(a). MARIA EDILEUZA DA SILVA SANTOS - CPF: 697.712.782-15, WILLIAMSON DO**

BRASIL DE SOUSA LIMA - CPF: 352.992.742-20

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NOVA IPIXUNA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: JORGE LUIS DE OLIVEIRA - CONTADOR - SSP 284165359

**30) Processo nº 133018.2023.2.000**

**Ordenador: Sr(a). ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE - CPF: 454.662.032-20**

Origem: FUNDEB - CACHOEIRA DO PIRIÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**31) Processo nº 014009.2023.2.000**

**Ordenador: Sr(a). DEIVISON COSTA ALVES - CPF: 704.195.902-34**

Origem: SEINFRA - BELÉM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**32) Processo nº 108003.2023.2.000**

**Ordenador: Sr(a). DIEGO ALMEIDA VIEIRA CAMPOS - CPF: 035.494.461-44**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Advogado/Contador: MARCELO ALVES DOS SANTOS - CONTADOR  
- CRC-PA 11770

**33) Processo nº 124001.2023.1.000**

**Ordenador/Responsável: Sr(a). ELIZANE SOARES DA SILVA - CPF:  
646.081.582-87**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO  
ARAGUAIA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra  
Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado  
do Pará, em 15/05/2025.

**JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA**  
Secretário-Geral

Protocolo: 53718

**GABINETE DO CORREGEDOR****TERMO DE PARCELAMENTO****CONS. CEZAR COLARES**

**EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**

**PROCESSO Nº: 1.130004.2022.2.0005**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**MUNICÍPIO: ANAPU**

**INTERESSADO: LAYANE SANTOS SOUSA - CPF: 992.403.943-20**

**EXERCÍCIO: 2022**

**NÚMERO DO TERMO: 073/2025.**

**NÚMERO DE PARCELAS: 07 (sete) parcelas.**

**VALOR DA PARCELA: R\$ 754,49 (setecentos e cinquenta e quatro  
reais e quarenta e nove centavos).**

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/05/2025**

Belém, 15 de maio de 2025.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**  
Conselheiro/Corregedor

**EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**

**PROCESSO Nº: 1.176003.2017.2.0003**

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
ADMINISTRATIVA -SEMGA**

**MUNICÍPIO: MOJUI DOS CAMPOS**

**INTERESSADO: RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO. - CPF:  
110.968.372-34**

**EXERCÍCIO: 2017**

**NÚMERO DO TERMO: 071/2025.**

**NÚMERO DE PARCELAS: 6 (seis) parcelas.**

**VALOR DA PARCELA: R\$ 2.240,60 (dois mil duzentos e quarenta  
reais e sessenta centavos).**

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 08/05/2025**

Belém, 15 de maio de 2025.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**  
Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 53716

**GABINETE DE CONSELHEIRO****DECISÃO/DESPACHO MONOCRÁTICA(O)****CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

**REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

(art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCMPA)

**PROCESSO Nº: 1.123001.2024.2.0003**

**ORIGEM: DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 18092024004**

**MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA CPF: 293.940.152-72  
- PREFEITO**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2024**

**RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Tratam os autos da REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, concedida através do Acórdão nº 46.420, de 16/01/2025, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

**I – DEFIRO** a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º, § 2º RITCM-PA;

**II – DETERMINAR CAUTELARMENTE** a SUSPENSÃO do Processo de Licitatório de Dispensa nº 02/2024, da Prefeitura de Santa Luzia do Pará, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**III - DETERMINAR**, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

**IV - DETERMINAR** a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

concessão de medida cautelar, prevista no art. 340 e ss. do RI-TCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris* e *periculum in mora* -, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

Na Informação nº 099/2025/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA, a mesma sugere, no mérito, a REVOGAÇÃO da MEDIDA CAUTELAR que SUSPENDEU o Processo de Licitatório de Dispensa nº 02/2024, da Prefeitura de Santa Luzia do Pará, bem como qualquer Contrato dele decorrente, cujo objeto trata da “Contratação de empresa especializada para perfuração e revestimento de 07 (sete) poços artesianos nas comunidades rurais da Estiva, Broca, Pau de Remo, Pitoró e sede do Município - Bairros do Curi e Rocha no Município de Santa Luzia do Pará/PA, - valor estimado do referido contrato, R\$ 564.370,20 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e dois centavos)”, uma vez que as justificativas e/ou documentos encaminhados na defesa, sanaram as falhas apontadas na Informação Inicial nº 467/2024 – 4ª Controladoria/TCM PA;

Assim é que, diante do exposto, DETERMINO A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio do Acórdão nº 46.420, de 16/01/2025;

Determino, a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, de responsabilidade do Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA – Prefeito, e submeto à apreciação plenária, nos termos do previsto no inciso I, do art. 348, do RITCM-PA.

Arquivem-se os autos.

Belém, 15 de maio de 2025.

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator

**Protocolo: 53713**

#### REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

**Art. 95, II, § 1º; art. 96, II Lei Complementar nº 109/2016/TCM/PA art. 348, I do RITCM-PA**

**PROCESSO Nº: 1.014001.2024.2.0029 (1.014001.2024.20030 e 1.014001.2024.2.0037)**

**MUNICÍPIO:** BELÉM

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CLÁUDIO TUPINAMBÁ ARROYO CPF: 148.292.822-15

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

**EXERCÍCIO:** 2025

**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Tratam os autos da REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, concedida através do Acórdão nº 46.417, de 16/01/2025, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

**I – DEFIRO** a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º, § 2º RITCM-PA;

**II – DETERMINAR CAUTELARMENTE** a SUSPENSÃO do Edital de Licitação SBQC nº 001/2024- PROMMAF de responsabilidade da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, referente à seleção de empresa para apoio ao gerenciamento do Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome – PROMMAF, no estágio em que se encontra, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art.340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

**III - DETERMINAR**, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação do responsável, Sr. JOÃO CLÁUDIO TUPINAMBÁ ARROYO, então Ordenador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

**IV - DETERMINAR** a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 340 e ss. do RI-TCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris* e *periculum in mora* -, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

Na Informação nº 068/2025/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA, a mesma sugere, no mérito, em razão da perda do objeto, a



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

REVOGAÇÃO da MEDIDA CAUTELAR que SUSPENDEU do Edital de Licitação SBQC nº 001/2024- PROMMAF de responsabilidade da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, referente à seleção de empresa para apoio ao gerenciamento do Programa de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome – PROMMAF, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, o qual restou anulado pelo responsável;

Assim é que, diante do exposto, DETERMINO A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio do Acórdão nº 46.417, de 16/01/2025;

Determino, a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar, à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, da Prefeitura de Belém, representada, então, pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO TUPINAMBÁ ARROYO e submeto à apreciação plenária, nos termos do previsto no inciso I, do art. 348, do RITCM-PA.

Arquivem-se os autos.

Belém, 15 de maio de 2025.

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**  
Conselheiro/Relator

Protocolo: 53714

## CITAÇÃO

### CONS. ANN PONTES

#### CITAÇÃO

Nº 01/2025/CONS. ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES/TCMPA

Processo nº 1.098411.2024.2.0001

Assunto: Citação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas/PA

Responsável: Kelson Oliveira Batista

Relator(a): Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Período: julho/2023 a fevereiro/2024

O(A) Exmo.(a.) Conselheiro(a) **Ann Clélia de Barros Pontes**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII e art. 414, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), CITA o(a) Senhor(a) **Kelson Oliveira Batista**, CPF nº \*\*\*.497.043-\*\*, na qualidade de Coordenador da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 2023022 no período de 03/07/2023 a 28/02/2024, para que apresente no **prazo de 30 (trinta) dias** as alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade nº 001/2025/CFET-DIPLAMFCE/TCMPA, que é parte integrante desta Citação, em especial:

**(ACH 03) Supervisão insuficiente e inadequada da execução contratual pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 20230226.**

## DESCRIÇÃO DO ATO PRATICADO

*Coordenar de forma ineficiente e inadequada a supervisão da execução do Contrato de Gestão nº 20230226, negligenciando os deveres de acompanhamento e fiscalização previstos na Portaria nº 10121/2023.*

## INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA

*O responsável deveria ter atuado de forma diligente na avaliação e no acompanhamento da fiscalização realizada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 20230226, identificando falhas e adotando providências no sentido de saná-las ou de mitigar seus impactos.*

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*Infringência à infringência ao art. 67, da Lei nº 8.666/93, art. 18, XI, da Lei nº 8.080/90, art. 14, da Lei Municipal nº 4.635/15, alterada pela Lei Municipal nº 4.734/18, arts. 3º, 4º e 5º, do Decreto Municipal nº 902/2023, arts. 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 10121/2023 e à cláusula 4ª, item 1, do CG nº 20230226.*

Ressalta-se que a resposta à comunicação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br). No caso de não haver manifestação no prazo estabelecido, o responsável será considerado revel, na forma do parágrafo único, do art. 417 do Regimento Interno, ficando o processo sujeito a seu prosseguimento normal, independente da apuração de multa e demais repercussões previstas no RITCMPA.

**ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES**  
Conselheira Relatora/TCMPA

## GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## NOTIFICAÇÃO

### CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

#### NOTIFICAÇÃO

Nº 24/2025/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS/ TCMPA

(PROCESSO Nº 1.010001.2024.2.0009)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art. 32, III, "b", da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 677 do RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. João Gerdal Paiva Diniz Junior, atual Prefeito Municipal de Aveiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanar o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente a Lei n. 207/2024, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais o período de 01/01/2025 a 31/12/2028, em razão dos fatos apontados no Parecer n. 369/2025/NAP/TCM-PA - do Núcleo de Atos de Pessoal (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos necessários para a regular instrução processual, por



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

meio de protocolo eletrônico ([protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br)), na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 002/2022-TCM/PA:

1 - Encaminhar o Relatório e Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro para a legislatura 2025-2028;

2 - Esclarecer a motivação da aprovação e sanção da Lei nº 207/2024 após o pleito eleitoral de outubro/2024, infringindo o art. 7º da IN nº 02/2022/TCMPA e a jurisprudência pátria.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à não conformidade, bem como configura **infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 33, parágrafo único e art. 71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de abril de 2025.

**SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/ TCM PA

## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

### NOTIFICAÇÃO

#### 1ª CONTROLADORIA

##### NOTIFICAÇÃO

**Nº 076/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**(PROCESSO Nº 113001.2025.1.000 SPE)**

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. WAGNE COSTA MACHADO, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de ELDORADO DOS CARAJÁS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 028/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-

PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 30/2025 – RITCM-PA).

Belém, 14 de maio de 2025.

**ANN PONTES**

Conselheira/Relatora

### NOTIFICAÇÃO

**Nº 077/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**(PROCESSO Nº 113004.2025.2.000 SPE)**

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. TATIANA DE SOUZA MELO, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de ELDORADO DOS CARAJÁS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 029/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 30/2025 – RITCM-PA).

Belém, 14 de maio de 2025.

**ANN PONTES**

Conselheira/Relatora

### NOTIFICAÇÃO

**Nº 078/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**(PROCESSO Nº 113005.2025.2.000 SPE)**

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. SUSETE VIANA DA SILVA AQUINO, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de ELDORADO DOS CARAJÁS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 030/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

(encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 30/2025 – RITCM-PA).

Belém, 14 de maio de 2025.

**ANN PONTES**  
Conselheira Relatora

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 079/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**  
**(PROCESSO Nº 113409.2025.2000 SPE)**

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. MÁRCIA CARVALHO DE ALMEIDA, Ordenadora de Despesas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA de ELDORADO DOS CARAJÁS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 031/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 30/2025 – RITCM-PA).

Belém, 14 de maio de 2025.

**ANN PONTES**  
Conselheira/Relatora

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 080/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**  
**(PROCESSO Nº 113415.2025.2.000 SPE)**

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. MÁRCIA CARVALHO DE ALMEIDA,**

**Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de ELDORADO DO CARAJÁS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 032/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 30/2025 – RITCM-PA).

Belém, 14 de maio de 2025.

**ANN PONTES**  
Conselheira/Relatora

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 081/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**  
**(PROCESSO Nº 020001.2025.1.000 SPE)**

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de CACHOEIRA DO ARARI, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 033/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 30/2025 – RITCM-PA).

Belém, 14 de maio de 2025.

**ANN PONTES**  
Conselheira/Relatora



## CITAÇÃO

## 3ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO Nº 31/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM

Publicações: 07, 13 e 16/05/2025

Processo nº 1.014013.2023.2.0010 / 1.014013.2023.2.0018

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414, §1º do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 23/2020, combinado com a Resolução nº 11.759/TCM/PA e arts. 1º, 32, inc. III, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), a partir de decisão contida no Acórdão nº 46.827/2025/TCM-PA, CITA o Sr. **PEDRO RIBEIRO ANAISSE**, CPF nº 184.227.302-78, responsável pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM-PA, apresentar defesa a alegação de ausência de remédios receitados pelos médicos do Fundo Municipal de Saúde/PMB, exercício de 2023, apontadas nos autos da DEMANDA DE OUIDORIA Nº 29062023005 (Proc. nº 1.014013.2023.2.0010), especialmente sistematizados na Informação nº 572/2024/3ª Controladoria/TCM, que concluiu, a partir do Acórdão nº 46.827/2025/TCM-PA, pela conversão da denúncia de irregularidade em REPRESENTAÇÃO INTERNA.

Segue, anexa, cópia integral dos autos do Processo nº 1.014013.2023.2.0010.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM-PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém 07 de maio de 2025.

**MARA LÚCIA**  
Conselheira/Relatora

Protocolo: 53652



**Ouvidoria  
TCMPA**

Conta com a gente para  
fazer sua manifestação

- Reclamação
- Sugestão
- Notícia de irregularidade
- Elogio
- Solicitação de informação

Ligue 0800 200 2125  
ou envie pelo nosso portal  
[www.tcmpa.tc.br](http://www.tcmpa.tc.br)

MANO E MANA,  
NÃO DEIXA DE  
PARTICIPAR  
DO NOSSO  
**facebook**

E FICAR POR DENTRO DE  
TODAS AS NOTÍCIAS E  
NOVIDADES!

@tcmpara



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>